



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DAMARIS DIONISIO

**A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS
ESTRANGEIRAS**

Assis/SP

2015

DAMARIS DIONISIO

**A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS
ESTRANGEIRAS**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof^a. Gisele Spera Máximo e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador : Gisele Spera Máximo

Área de concentração: _____

Assis/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

DIONISIO, Damaris

A arbitragem no ordenamento jurídico: do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. / Damaris Dionísio. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

p. 41

Orientadora: Prof.^a Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Arbitragem. 2. Reconhecimento. 3. Execução

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS
ESTRANGEIRAS**

DAMARIS DIONISIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Prof.^a Gisele Spera Máximo

Analisador: _____

Assis/SP

2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao Dr. FERNANDO ELIAS ASSUNÇÃO DE CARVALHO, Advogado e companheiro de todas as horas, primeiro e até agora, o grande incentivador desta magnífica jornada, que é o Curso de Direito, que se tornou meu maior encanto, significando o ingresso em uma vida nova..."*Incipit Vita Nova*".

AGRADECIMENTOS

À professora Gisele Spera Máximo pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o Trabalho, bem como agradeço aos professores Luis Antonio Ramalho Zanotti, quem me inspirou na escolha do tema do presente trabalho e Gerson Luis Benelli pelo exemplo de mestre imorredouro.

À amiga Ivone Meneguella, presente nas horas mais críticas, me apoiando sempre e a todos que contribuíram direta ou indiretamente na conquista acadêmica prestes a ser alcançada.

Agradeço ao meu amado pai, Alvino Dionísio, que sempre me apoiou desde o vestibular até quando nos deixou prematuramente, bem como minha querida mãe, Maria Cardoso Dionísio, amiga e exemplo de alicerce familiar.

“Liberdade é voar por espaços sem limites que vão de encontro aos nossos sonhos”

Mario Quintana

RESUMO

Procuramos, dentro dos limites desta monografia ressaltar o fenômeno jurídico da arbitragem, trazendo como foco o seu modelo legal brasileiro e o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras no território brasileiro. Abordamos a presença do Poder Judiciário, no momento “crucial”, o da execução da sentença arbitral internacional, quando inadimplida pela parte derrotada. A adesão à Convenção de Nova Iorque, vários anos depois, trouxe como norma de regência, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, mais especificamente em seus artigos 34 à 40, como veremos. Verificaremos que a fase de execução da sentença arbitral estrangeira, muitas vezes, consistirá em verdadeiras disputas judiciais, com inúmeras alegações de nulidades e eventuais impugnações sobre a ausência de requisitos autorizadores à obtenção do “*exequatur*”, não raro assistindo nossa jurisprudência à verdadeiras “batalhas” travadas quando parecia haver sido resolvida pela corte arbitral a controvérsia. Damos ênfase à pesquisa doutrinária e jurisprudencial, procurando explorar esta frequente situação vivida em nossos tribunais.

Palavras-chave: arbitragem; solução de conflitos; sentença arbitral; execução; reconhecimento; *exequatur*.

ABSTRACT

We seek, within the limits of this paper highlight the legal phenomenon of arbitration, bringing focus its Brazilian legal model and the recognition and enforcement of foreign arbitral awards in Brazil. We approached the presence of the judiciary at the time "crucial", the enforcement of international arbitral award, when in default by the losing party. Membership of the New York Convention, several years later, brought as a rule of regency, Law No. 9307 of 23 September 1996, more specifically in Articles 34 to 40, with'll see. We find that the implementation phase of the arbitration award, often consist of actual legal disputes, with numerous allegations of nonentities and any dispute about the absence of authorizers requirements to obtain the "exequatur", often watching our jurisprudence to the real "battles "fought when it seemed to have been settled by the arbitration court controversy. We have emphasized the doctrinal and jurisprudential research, seeking to exploit this common situation experienced in our courts.

Keywords: arbitration; conflict resolution; award; execution; recognition; exequatur.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. HISTÓRICO	16
3. A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES GERAIS	18
3.1. PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NA ARBITRAGEM	18
3.2. ESCOLHA DOS ÁRBITROS	19
3.3. PRESCRIÇÃO	19
3.4. SENTENÇA PARCIAL.....	19
3.5. SENTENÇA ARBITRAL COMPLEMENTAR	19
3.6. TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA	20
3.7. CARTA ARBITRAL	20
3.8. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO ESTATUTO SOCIAL.....	20
4. SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6. REFERÊNCIAS	36
ANEXO	39

1. INTRODUÇÃO

A raiz do termo “arbitragem”, deriva da locução romana *arbiter*. Segundo Queiróz Júnior e Nascimento (2011, p.1):

A etimologia da palavra *arbitragem* é derivada do latim *arbiter*, que significa *juiz, jurado* e remonta à origem do instituto, no processo romano, em que o *arbiter* ou *iudex* correspondia a um sujeito idôneo que não pertencia ao quadro funcional do Império e julgava a lide após o pretor preparar a ação.

Moreira Alves (1991, p. 233) explicita em poucas palavras a pequena diferença entre o *iudex privatus* e o *arbiter* :

[...] alguns textos, ao invés de aludirem ao iudex, se referem ao arbiter (árbitro). Qual a diferença entre eles? As fontes não nos esclarecem suficientemente sobre esse ponto. Daí, divergirem os romanistas. Segundo parece, o arbiter é o juiz popular que tem de deslocar-se para o lugar do litígio [...], e que, em face da natureza destas lides, tem poderes mais amplos do que o iudex.

Segundo Cretella Júnior (1993, p. 3218-3219), a arbitragem é:

[...] o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Portanto, segundo Carmona (2009, p. 31), arbitragem pode ser conceituada como:

meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial, é colocada à

disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

A respeito da tradicional conceituação de arbitragem como “meio alternativo de solução de conflitos”, Carmona (1999, p. 32). aduz que:

[...] a terminologia tradicional, que se reporta a “meios alternativos” parece estar sob ataque, na medida em que uma visão mais moderna do tema aponta para meios adequados (ou mais adequados) de solução de litígios, não necessariamente alternativos.

Segundo Curia, Cespedes e Nicoletti (2015, p. 391):

Observa-se que, indiscutivelmente, o instituto da arbitragem vem sendo dotado de mecanismos eficazes, “meios adequados” pelo legislador, tais como se observa na equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, por força da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que introduziu tal equiparação no inciso IV, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Cabral (2014, p.1) entende que são fontes da arbitragem internacional: as leis, os tratados internacionais, os usos e costumes, a jurisprudência arbitral, a doutrina, os princípios gerais de direito e a *lex mercatoria*.

Segundo Diniz (s/d, p.126), *lex mercatoria* é uma "teoria fundada na constatação de que os contratantes pretendem unificar o regime jurídico da venda internacional e as operações complementares mediante contratos".

Já Baptista (2011, p.77) considera que a *lex mercatória* "tem suas raízes e suas fontes no direito de diversos países na aplicação pragmática dos princípios e normas deles oriundos, mas reduzida a uma fórmula global que resulta da práxis do comércio internacional".

Conforme descreve Cabral (2014, pág. 01) "caracterizada como anacional, a nova *lex mercatoria*, por estar desvinculada a qualquer ordem jurídica estatal, evolui-se para um direito transnacional construído dentro da ordem jurídica internacional".

2. HISTÓRICO

Relativamente à história do instituto da arbitragem no Brasil, é indiscutível que:

Os tempos modernos tem assistido a ressurgência de algumas instituições jurídicas que haviam desaparecido, ou ficado olvidadas. (...) Desaparecida com o advento da República, (a arbitragem) volta agora a adquirir uma nova importância, social e jurídica. (PUCCI, 1997, p. 7).

Já no plano histórico mundial,

Há registros que confirmam que a arbitragem tem suas primeiras ocorrências há mais de 3.000 anos, sendo um dos institutos de direito mais antigos. Têm-se notícias de soluções amigáveis entre os babilônios, através da arbitragem pública e, entre os hebreus, as contendas de direito privado resolviam-se com a formação de um tribunal arbitral. (OPORTO e VASCONCELLOS, s/d, pág. 01)

Segundo Moreira Alves,

No Direito Romano, a arbitragem facultativa sempre foi aceita e mesmo incentivada. A arbitragem obrigatória foi a forma de resolução de litígios durante um período que compreendeu as fases das ações da lei (*legis actiones*) e do processo formulário (*per formulas*) – ou seja, o equivalente a quase onze séculos (@ 794 a.C. – @ 294 d.C.) –, ainda que esta já contasse com maior participação dos magistrados. Nesses períodos, o processo se dava em duas fases, desconsiderando a fase da citação: *in iure* (diante do magistrado) e *apud iudicem* (diante do *iudex privatus* ou *arbiter*). (MOREIRA ALVES, 1991, pág. 233).

Somente com a advinda do processo extraordinário (*cognitio extraordinaria*) que a arbitragem perde um pouco da sua importância para os romanos, com o exercício pleno da *iurisdictio* por parte do *populus*. (MOREIRA ALVES, 1991, pág. 226.)

Souza (2005, p.1) compreende que esta mudança para o processo extraordinário, representou o advento do valor do direito público, em detrimento ao apreço exclusivo ao direito privado antes existente.

Giuliano assim analisa a questão:

Nas fontes, arbiter e iudex aparecem bem distintos, seja porque o iudex é necessariamente nomeado pelo magistrado, qual escolhe em um elenco de cidadãos que tenham os requisitos para ser iudices privati; seja porque não necessariamente o arbiter era chamado a decidir uma lide, devendo limitar-se a dar a exata configuração da relação intercorrente entre as partes que a ele recorriam (...) e que lhe pediam uma declaração da vir bonus, seja porque – e é o elemento por certo mais interessante – enquanto o iudex é vinculado, no pronunciar a sua decisão, a quanto prescreve a fórmula dada pelo magistrado, o arbiter, ao invés, é vinculado quanto as partes mesmas, no negócio que instaura o juízo arbitral, previra. (Giuliano CRIFO In: CARMONA, 1993, pág. 71).

CRUZ, TUCCI e AZEVEDO (1996, pág. 67), ao comentarem acerca da *legis actiones per arbitrive postulationem*, dizem que nesta ação:

[...] era requerida, ao magistrado, a nomeação de um árbitro (arbiter). E isso, porque, dada a natureza daquela ação, a tarefa do julgador não se restringia à aplicação das normas jurídicas, mas, na verdade, implicava a medição e avaliação de glebas de terra, de animais e de vários outros bens que compunham o patrimônio a ser por ele dividido, o que, certamente, reclamava conhecimento e experiência extrajudicial.

Ao descrever o procedimento arbitral romano, José Celso Martins destaca que:

Os procedimentos contavam com a figura do pretor, que era encarregado de preparar a ação, enquadrando-a nos limites da lei, e que posteriormente encaminhava o processo para julgamento, que era realizado por um *iudex* ou *arbiter*. Estes não faziam parte do corpo funcional romano e eram pessoas idôneas, particulares que estavam incumbidos de promover o julgamento da controvérsia que lhes fosse apresentada. MARTINS (2005, p. 86)

Esta rápida noção histórica sobre o instituto da arbitragem nos dá a dimensão de sua longevidade e principalmente sua ampla aceitação em diferentes sistemas jurídicos e em tão diferentes sociedades.

3. A ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O tema deste trabalho, dentro de seus naturais limites, subdivide-se em duas abordagens. A primeira é a *arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro* e a segunda é a *do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras*.

Segundo Carmona (2009, p.31), o instituto da arbitragem, relativamente ao ordenamento jurídico brasileiro, é regulado, principalmente, pela chamada “Lei Brasileira de Arbitragem” (LBA), Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que recentemente chegou aos dezenove anos de vigência.

Curia, Céspedes e Nicoletti (2015, p. 391) entendem que outro dispositivo legal de manifesta importância é o da Lei 11.232, de 22/12/2005, que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, conforme a alteração verificada no inciso IV, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Muito recentemente, a Lei Brasileira de Arbitragem (LBA), sofreu alterações de relevo. Em 26 de maio de 2015, o Presidente em exercício, Michel Temer, sancionou a Lei nº 13.129/2015, alterando dispositivos específicos da Lei Brasileira de Arbitragem, Lei nº 9.307 de 23 de Setembro de 1996 (LBA), e a Lei Brasileira das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404 de Dezembro de 1976 (LSA).

Ao invés de criar uma nova lei, o legislador considerou importante preservar a LBA, considerada um grande sucesso pela comunidade arbitral.

As principais modificações serão compreendidas nas seções a seguir, com fulcro na obra de Gama, Carreteiro e Lima:

3.1. PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NA ARBITRAGEM

Com a recente redação da LBA, será expressamente prevista a possibilidade da Administração Pública Direta e Indireta utilizar-se da arbitragem para solucionar conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por elas celebrados.

A lei traz dispositivos importantes para a adequação da arbitragem às especificidades dos contratos com o Poder Público, como a limitação da arbitragem à solução por regras de direito e o respeito ao princípio da publicidade. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.2. ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Segundo Gama, Carreteiro e Lima (2015, p. 1) "as partes poderão, de comum acordo, afastar o dispositivo do regulamento da instituição arbitral que limite a escolha do árbitro à sua lista".

3.3. PRESCRIÇÃO

O novo texto da LBA determina que a instituição de arbitragem interrompe a prescrição, na data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que a arbitragem seja extinta por ausência de jurisdição. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.4. SENTENÇA PARCIAL

A LBA reconhece expressamente a possibilidade dos árbitros proferirem sentenças parciais. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.5. SENTENÇA ARBITRAL COMPLEMENTAR

Se o árbitro não decidir todos pedidos submetidos à arbitragem, umas das partes poderá requerer em juízo a prolação de uma sentença arbitral complementar. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.6. TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Seguindo a prática já admitida no Brasil, agora é expressamente estipulada a possibilidade de concessão de Medidas Cautelares ou de Urgência antes da instituição do tribunal arbitral. Neste caso, as partes deverão dar início ao procedimento arbitral em até 30 dias. Todavia, se já houver Tribunal Arbitral constituído, as medidas devem ser requeridas diretamente aos árbitros. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.7. CARTA ARBITRAL

O tribunal arbitral poderá requerer auxílio do Poder Judiciário por carta arbitral. Se necessário, tal carta poderá seguir como Segredo de Justiça. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

3.8. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO ESTATUTO SOCIAL

Se a maioria dos acionistas aprovar a inclusão de uma cláusula compromissória no Estatuto Social, vinculará todos os acionistas, inclusive os que foram contrários à inclusão. No entanto, é assegurado a todos eles o direito de se retirar da companhia mediante reembolso do valor de suas ações em casos de inclusão de convenção de arbitragem por alteração ao estatuto social. A convenção só terá eficácia após o prazo de 30 dias da publicação da ata da Assembleia Geral que aprovou sua inclusão no Estatuto Social. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

O texto original da nova lei regulava situações em que controvérsias relacionadas a contratos de adesão e relações de consumo e trabalho poderiam ser submetidas à arbitragem. (GAMA, CARRETEIRO e LIMA, 2015, pág. 01)

Segundo Gama, Carreteiro e Lima (2015, p.1), "após o veto que tratava destas disposições, a LBA manteve sua redação original, que não faz qualquer menção à possibilidade de se resolver com arbitragem conflitos trabalhistas".

De um modo geral, segundo FÜHRER e FÜHRER (2014, pág. 139-141), pode-se constatar que a arbitragem, em nosso ordenamento jurídico, possui as seguintes características típicas:

1. Podem as partes estabelecer num contrato que eventuais divergências decorrentes sejam decididas por arbitramento, em vez de recorrerem ao Judiciário (2014, p.139)
2. O arbitramento, ou convenção de arbitragem, envolve dois compromissos escritos, a serem realizados em dois momentos distintos (2014, p.139)

Primeiro, no próprio contrato, ou em documento avulso, os contratantes se comprometem a entregar a solução de eventual litígio ao arbitramento, a ser realizado por um ou mais árbitros, indicados desde logo ou a serem indicados quando necessário. A esse primeiro compromisso a lei dá o nome de *cláusula compromissória*.

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (L 9.307/1996, art. 4º, § 2º).

O segundo compromisso, chamado *compromisso arbitral*, ocorre quando surge uma divergência em relação ao contrato. FÜHRER e FÜHRER (2014, pág. 139)

Devem, então, as partes colocar no papel o teor da lide, indicar o(s) árbitro(s), se não o fizerem antes, comprometendo-se a aceitar a decisão arbitral. (BRAGHETTA, *in* RT 800/137).

3. Se uma das partes se esquivar ou resistir a essa formulação, pode a outra parte convocá-la para isso, por via postal ou por outro meio, mediante comprovação de recebimento (2014, p.139)
4. Persistindo a resistência, poderá o recalcitrante ser citado para firmar o compromisso perante o juiz de direito, em audiência designada (2014, p.139)

Nessa audiência, o juiz tentará fazer com que as partes firmem o compromisso arbitral de comum acordo.

Mas, se não houver acordo, pode o juiz impor o compromisso arbitral por sentença, se for o caso, especificando o ponto ou pontos controvertidos referentes ao contrato e nomeando o árbitro ou árbitros, se não tiverem sido indicados pelas partes. (FÜHRER e FÜHRER, 2014, pág. 140)

5. A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral (L 9.307/1996, art. 7º, § 7º). Desta sentença cabe apelação, só no efeito devolutivo (art. 520, VI, do CPC). (2014,p.140)

A arbitragem envolve somente direitos patrimoniais disponíveis. Árbitros podem ser particulares, órgão (sic) arbitrais institucionais ou entidades especializadas. Os árbitros devem ser sempre em número ímpar. O *tribunal arbitral* é composto pela reunião dos árbitros, um deles como presidente, por eles eleito. (FÜHRER e FÜHRER, 2014, pág. 140)

6. A critério das partes, a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, com base nos princípios gerais de Direito, nos usos e costumes, ou nas regras internacionais de comércio. (2014, pág. 140)
7. *Procedimento*. A arbitragem segue os critérios e os trâmites estabelecidos pelas partes, com o suprimento das regras processuais comuns. (2014, pág. 140)
8. Cabem diligências, perícias, depoimentos pessoais e ouvida de testemunhas, se preciso for. (2014, pág. 140)

9. A testemunha faltante poderá ser conduzida, mediante requerimento ao Judiciário. A revelia não impede a sentença arbitral. As partes podem postular, se quiserem, por intermédio de advogado. (2014, pág. 140)
10. Devem ser respeitadas, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. (2014, pág. 141)
11. A sentença arbitral. A sentença arbitral constitui título executivo judicial (art. 475-N, IV, do CPC). Deve ser proferida no prazo marcado pelas partes, ou, na omissão, em seis meses da instituição da arbitragem. (2014, pág. 141)
12. “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (L. 9.307/1996, art. 18). (2014, pág. 141)
13. Cabe, porém, pedido de esclarecimento aos árbitros, em cinco dias, no caso de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral. (2014, pág. 141)
14. A sentença arbitral pode ser anulada, por ação judicial ordinária, proposta em 90 dias, no caso de nulidade do compromisso ou impedimento do árbitro, ou por algum vício arrolado no art. 32. (2014, pág. 141)
15. As nulidades da sentença arbitral podem também ser arguidas nas execuções judiciais, por meio de embargos do devedor. (2014, pág. 141)
16. O Código Civil de 2002 admite a arbitragem, na forma dada por lei especial (art. 853 do CPC). (2014, pág. 141)
17. O compromisso pode ser também judicial, para equacionar demanda já colocada em juízo. (2014, pág. 141)

Após este breve panorama sobre a arbitragem no Brasil, passemos ao tema referente às sentenças arbitrais estrangeiras.

4. SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Inicialmente, devemos ter em mente que o gênero arbitragem possui duas espécies: a arbitragem de direito internacional público e a arbitragem de direito internacional privado. Trataremos, neste trabalho, das sentenças arbitrais estrangeiras oriundas do direito internacional privado, seu reconhecimento e execução.

Em primeiro lugar devemos conceituar os fenômenos do reconhecimento e da homologação de sentenças estrangeiras:

O reconhecimento não deve ser confundido com a homologação da sentença estrangeira. Havendo a homologação, haverá o reconhecimento da sentença estrangeira, mas a recíproca não é verdadeira. O reconhecimento pode decorrer apenas da *lei* (artigo 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro); outorgado por *ato administrativo*, como ocorre nos casos de transferência de condenados (STJ SE 5.269); ou consubstanciado em uma *decisão judicial*, a título de homologação, nas hipóteses do artigo 483 do Código de Processo Civil. (PEREIRA, 2009, pág. 48-49 *apud* COSTA, 2013, pág. 01)

Neste sentido:

Quais são os casos em que é desnecessário homologar a sentença estrangeira, para que produza efeitos no Brasil? Quais efeitos ela produz no Brasil independentemente de seu reconhecimento como sentença? Que valor possui em consequência direta do reconhecimento do legislador, sem consideração da vontade do juiz? Essas indagações são importantes para compreendermos como se verifica a eficácia da sentença estrangeira, *inter alia*: na acolhida de brasileiros condenados no exterior para o cumprimento da pena entre nós, conforme previsto em diversos tratados celebrados pelo Brasil; na celebração das segundas núpcias no País, quando o nubente estrangeiro for divorciado alhures; na devolução de uma criança que se encontre no Brasil, após ter sido removida de seu país de origem ao arrepio de uma decisão estrangeira de guarda, nos termos do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980 – Haia), promulgada pelo Dec. 3.413/00. (PEREIRA, 2009, p. 15)

Segundo Pereira,

A forma tradicional do reconhecimento de sentenças estrangeiras é mediante o processo de homologação —de competência do Superior Tribunal de Justiça—, no qual, presentes as condições legais, atribui-se-lhes eficácia extraterritorial, a fim de valerem no Brasil. A homologação está disciplinada nos arts. 105, I, i, e 109, X, da Constituição da República; 475N, VI, 483, 484, 585, § 2º, do Código de Processo Civil; 7º, § 6º, 15 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil; 73, III, do Código Brasileiro de Aeronáutica;

780 a 782 e 787 a 790 do Código de Processo Penal; 9º do Código Penal; 43, § 3º, do Estatuto do Estrangeiro; 221, III, da Lei de Registros Públicos; 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980; 1º a 6º e 8º a 12 da Resolução 9/2005 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça; 34 a 40 da Lei 9.307/96. PEREIRA (2009, p. 16)

Uma conceituação de sentença arbitral pode ser observada na doutrina de De Souza e Straube (2014,p.1), que compreende "o resultado de um processo arbitral é materializado na sua sentença, ato em que o(s) árbitro(s) soluciona(m) a pretensão das partes, colocando fim ao processo".

A lição de Rodante também é cristalina:

De acordo com a Lei de Arbitragem ([Lei 9.307/1996](#)), é considerada sentença arbitral nacional a decisão proferida no território brasileiro. Consequentemente, sentença arbitral estrangeira será aquela proferida em outro território. O critério de definição eleito pelo legislador brasileiro, como se nota, foi puramente territorial. (RODANTE, 2013, p. 01)

Disso resulta, segundo o autor (2013, p.1), que a sentença arbitral, quando nacional, poderá ser executada diretamente em primeira instância, tal como uma sentença judicial. Por sua vez, a sentença arbitral estrangeira, para poder ser executada, deverá se submeter a um processo de homologação (reconhecimento), o qual se desenvolve perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, compete ao STJ verificar se a sentença estrangeira possui, ou não, determinados vícios que a impeçam de ser reconhecida e executada em solo nacional. Registre-se, ainda, que, se a sentença for proferida no Brasil, dada a eleição pelas partes da sede brasileira, uma eventual ação de anulação (da sentença arbitral) será igualmente realizada perante o judiciário brasileiro. A propósito, a convenção de Nova Iorque de 1958 - da qual o Brasil e outros 146 países são signatários - delimita as bases para a aceitação ou recusa de uma sentença estrangeira.

Essencialmente e de forma simplista, uma sentença arbitral estrangeira poderá ter a sua homologação recusada, aduz o autor (RODANTE, 2013, p. 01), nos casos de demonstração de:

1. incapacidade das partes;
2. invalidade da convenção arbitral;
3. violação à ampla defesa e ao contraditório;
4. quando a sentença decidir sobre matéria não prevista no compromisso arbitral; ou
5. se a sentença ainda não tiver se tornado obrigatória, bem como se suspensa ou anulada na sede.

Seque RODANTE (2013, p. 01): ainda, poderá haver a recusa ao reconhecimento na hipótese de a autoridade competente verificar a existência de violação à ordem pública local ou considerar que a lide não era arbitrável (segunda a lei do país receptor da homologação). Como se observa, a Convenção de Nova Iorque estabeleceu poucos, porém importantes, fundamentos para que uma sentença estrangeira não fosse admitida por um Estado signatário. Mas, não sucumbindo a sentença a nenhum dos vícios apontados, o reconhecimento deve ser admitido. É interessante perceber, ainda, que a autoridade competente para realizar tal procedimento de reconhecimento, à luz da convenção de Nova Iorque, não poderá analisar o mérito da decisão arbitral - considerá-la correta ou equivocada, justa ou injusta. A verificação deverá se ater aos critérios e requisitos expressamente delimitados na referida convenção.

No Brasil, os requisitos essenciais da sentença arbitral, encontram-se na norma do artigo 26, da Lei 9.307/96, como ensina Carmona (2009, pág. 368):

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Analisemos agora, de modo mais apurado, cada vantagem proporcionada pela arbitragem brasileira segundo Boscardin (2015, pág. 01) :

I – Autonomia das partes na condução do processo: isso se dá porque as próprias partes nomeiam os árbitros para solucionarem o conflito. Essa escolha de árbitro é baseada na confiança que as partes depositam na conduta ética e nos conhecimentos específicos da pessoa escolhida. É o clássico exemplo do conflito que envolve questões de tecnologia de sistemas, onde a pessoa mais indicada para apreciar um caso desses é o profissional que tenha um bom conhecimento específico sobre a matéria, atribuindo-se assim, maior prioridade aos questionamentos que vierem a ser argüidos e até mesmo poupar custos e despesas com a contratação de peritos, que normalmente são pedidos pelas partes quando a demanda está nas mãos de um juiz estatal desprovido de conhecimento técnico.

II – Rapidez: As partes podem escolher os árbitros com total liberdade, podendo também fixar prazo para que a sentença arbitral seja proferida. Lembrando que na ausência de estipulação, o prazo para o término da arbitragem é de seis meses, por força do artigo 23, da Lei nº 9.307/96, o que caracteriza uma grande vantagem em face dos prazos longos estabelecidos pelo Poder Judiciário no atendimento das demandas que lhe são feitas. Entretanto, a rapidez é uma vantagem contingente, uma vez que dependendo da complexidade do caso concreto submetido à apreciação do juiz ou tribunal arbitral, será necessário um espaço de tempo razoável para que o processo arbitral seja iniciado e bem conduzido, assim como a própria sentença arbitral seja bem elaborada, analisando a fundo cada detalhe do problema apresentado.

III – Sigilo: Esta talvez seja a principal e mais forte característica do instituto do juízo arbitral, pois apenas as partes em conflito podem ter acesso ao processo, podendo decidir se vão tornar o caso aberto ao público ou não.

No entendimento de Boscardin (2015, p. 01):

Todo o processo arbitral é sigiloso, e isto abrange todas as suas informações, os laudos técnicos, periciais, etc. A característica do sigilo na arbitragem é proveniente da própria natureza do instituto. Os procedimentos da arbitragem acontecem de modo privado, deste modo, os depoimentos verbais e outras provas produzidas não ficam abertos ao público, o que é importante quando se trata, por exemplo, de litígios comerciais, danos à imagem de pessoa, segredo industrial ou quando existem informações confidenciais envolvidas. As partes assinam com o árbitro um termo de confidencialidade e privacidade, gerando uma relação de confiança e respeito suficiente para a existência de um diálogo franco e honesto, cujos fatos em discussão são garantidos pelo sigilo absoluto.

Segue Boscardin (2015, p. 01): a vantagem do sigilo na arbitragem é vital para guardar e proteger do conhecimento público e principalmente da concorrência, segredos industriais vitais para a continuidade dos negócios, o que talvez não fosse

possível se houvesse um processo envolvendo tais segredos tramitando perante o Poder Judiciário em face da publicidade dos atos processuais.

IV – Simplicidade: Tratando-se de processo arbitral, os empecilhos que circundam o processo judicial tradicional do Poder Judiciário, como por exemplo: a citação, as inúmeras intimações por oficial de justiça, os inúmeros tipos de defesas, recursos e outros métodos que transgridem a idéia de desenvolvimento sadio e célere do processo, inexistem no processo arbitral, pois o mesmo desenvolve-se de uma maneira muito menos formal e bem menos burocrática e carregada que o Poder Judiciário. BOSCARDIN (2015, pág. 01)

V – Informalidade: O processo arbitral é menos formal do que o processo judicial normal, se considerarmos que aquele não possui toda aquela sistemática rígida demonstrada por este. O processo sugerido pela arbitragem deve conter regras simples e fáceis de serem seguidas e acompanhadas por todos os envolvidos, inclusive os próprios árbitros, dispensando, portanto, procedimentos truncados e que exigem um nível de compreensão mais apurado e sensitivo em sua própria técnica e natureza. BOSCARDIN (2015, pág. 01)

A característica da informalidade vem da natureza consensual do instituto da arbitragem responsável por desenvolver um clima mais propenso à compreensão e ao entendimento mútuo entre as partes do que aquele propiciado pelas portas do Poder Judiciário, caracterizado por ser mais intimista e impessoal entre os envolvidos com o processo. BOSCARDIN (2015, pág. 01)

VI – Economia: A maior economia representa o tempo estipulado pelas partes para que a arbitragem termine. Além disso, as partes é que negociam a quantia e como os honorários dos juízes arbitrais serão pagos, bem como o trabalho dos advogados e demais despesas que se fizerem necessárias. Um grande atrativo para a utilização da arbitragem é que dependendo do litígio, em alguns dias apenas pode-se obter uma solução, arcando as partes somente com o custo-hora, como é normalmente chamado. (BOSCARDIN, 2015, pág. 01)

Porém, devemos lembrar que os juízes arbitrais são pessoas normalmente especializadas no conteúdo da matéria em que as partes discutem, e por isso, quase todos eles vão cobrar um preço elevado para solucionarem o caso concreto que lhe for apresentado, o que pode fazer da arbitragem um sistema satisfatório apenas para as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, com um poder aquisitivo igualmente alto. Segundo Boscardin, (2015, p.1) "VII – Juízes especialistas: Os

árbitros poderão ser escolhidos pelas partes dentre aqueles com conhecimento ou especialidade na matéria do conflito.

Assim, é possível e totalmente recomendável que haja a escolha de árbitros com conhecimentos específicos a respeito das matérias em discussão, o que é bastante comum na área da informática, por exemplo, o que pode provocar economia de tempo e poupar o esforço que se teria de fazer para explicar todas as rotinas envolvidas no assunto para um tribunal ou juiz estatal. Boscardin (2015, p. 01)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi procurar demonstrar que, em nosso ordenamento, o instituto da arbitragem, quanto mais evolui, municiando-se de instrumentos legais e processuais visando conferir eficácia às suas sentenças, paradoxalmente, “aproxima-se” cada vez mais do Poder Judiciário, acabando por transferir à este uma invencível carga de trabalho, conforme já constatava Carmona (2009), passando a depender da justiça estatal para suprir uma antiga e notória fragilidade: a ausência de meios coercitivos garantidores da eficácia do processo e da decisão e execução arbitral final, bastando para isto observar as disposições das Leis 12.232, de 22 de dezembro de 2005 e a da recentíssima 13.129, de 26 de maio de 2015.

A questão que emerge é: será lícito imaginar e concluir que o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, enfrentará uma carga de trabalho adicional e invencível com a vigência de novas leis exigindo sua participação coercitiva e cautelar no processo arbitral?

Carmona (2009, p.465) afirmou, aliás, sem qualquer exagero que "estando os magistrados soterrados por uma incontrolável avalanche de processos (aos quais certamente se somarão os pleitos de cumprimento de sentenças arbitrais estrangeiras)".

Imagine-se agora, com as novas disposições legais, principalmente as da lei 13.129/2015 e as contidas no novo Código de Processo Civil, quais serão as consequências deste quadro para o Poder Judiciário?

A homologação, o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras no território brasileiro sofreram uma substancial alteração por força da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que deslocou a tradicional competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a norma de letra “i”, do inciso I, do art. 105, da Constituição Federal vigente.

Curiosamente, passados quase onze anos da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, as normas dos artigos 483 e 484, ambas do Código de Processo Civil, permanecem inalteradas, atribuindo, ainda, ao Supremo Tribunal Federal a competência para reconhecimento (homologação) e expedição da Carta de Sentença a ser executada perante um Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Com a execução das sentenças arbitrais estrangeiras em nossa jurisdição, surge uma importantíssima questão, motivo de acalorados debates doutrinários: a do cumprimento de sentença (art. 475-I, 461 e 461-A, todos do Código de Processo Civil), e a da execução de título extrajudicial de título proveniente do estrangeiro (§ 2º, do art. 585, do Código de Processo Civil).

Ocorre que, com o advento da Lei 11.232, de 2005, que introduziu uma série de importantes inovações no Código de Processo Civil, a execução de sentença deixou de se efetivar por meio de um processo autônomo, para se consubstanciar em uma nova "fase do processo de conhecimento". (ANTUNES, 2011, pág. 01)

Segundo o autor (2011, p.1), coloca-se, todavia, o problema de se saber quais os procedimentos a serem observados quando o título executivo judicial em questão for sentença prolatada em procedimento arbitral de outro país, para que seja viabilizada a própria efetivação do mandamento nela contido. Ressalta ainda que (2011,p.1) "investigação da questão é pertinente, mormente quando se leva em conta o princípio da efetividade da tutela jurisdicional".

Para Carmona, todavia, far-se-á a execução da sentença arbitral por "cumprimento de sentença", previsto na norma dos artigos 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil, em consonância com a norma do artigo 33, § 3º, da LBA (9.307/1996). enquanto para Antunes (2011), a execução deve proceder-se pela norma do § 2º, do art. 585, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Ainda para Antunes (2011, p.1), destaque-se, desde logo, que a sentença estrangeira só é considerada título executivo quando devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, para Pereira:

O reconhecimento não deve ser confundido com a homologação da sentença estrangeira. Havendo a homologação, haverá o reconhecimento da sentença estrangeira, mas a recíproca não é verdadeira. O reconhecimento pode decorrer apenas da *lei* (artigo 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro); outorgado por *ato administrativo*, como ocorre nos casos de transferência de condenados (STJ SE 5.269); ou consubstanciado em uma *decisão judicial*, a título de homologação, nas hipóteses do artigo 483 do Código de Processo Civil. (PEREIRA, 2009, p. 48-49 *apud* COSTA, 2013, p. 01)

Uma das primeiras conclusões a que chegamos é a encontrada por Antunes (2011,p.1), com a qual, parece ser impossível discordar:

É de fundamental importância que haja um estudo aprofundado a respeito da efetividade dos procedimentos de homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, para que o Brasil consiga se sustentar no cenário internacional globalizado, e para que, mesmo no âmbito interno, seja alcançado o ideal de pacificação social.

Outra indiscutível conclusão é a de Carmona (2009,p.437-438), que somente se executará a sentença arbitral estrangeira, quando for a mesma reconhecida em nosso território.

Conclui-se, neste sentido, ainda, que a expressão “ou”, contida na norma do artigo 34, da LBA (9.307/1996), é equivocada, pois o reconhecimento e a execução são conceitos legais determinados e diferem entre si.

A Arbitragem se configurou como instrumento para solução de conflitos muito antes da Justiça Estatal e é instrumento utilizado em todos os países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos da América, Japão, França e Inglaterra. Nos Estados Unidos, dois terços dos conflitos comerciais são resolvidos por meio da arbitragem. A sociedade assume um mecanismo eficiente e há muito tempo praticado em todo o mundo. OPORTO (2010, pág. 01)

A arbitragem internacional é, segundo Rezek (1991, pág. 352), "uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais, em

que as partes devem escolher um árbitro, descrever a questão do conflito e a delimitação do direito aplicável".

Concluimos, igualmente, que:

Não há necessidade de que as partes sejam representadas por advogados; elas possuem total liberdade para a escolha de seus representantes jurídicos. Todos os atos do procedimento, prazos e provas a serem produzidas serão convencionadas pelas partes. Nos parece conflitar com a norma do artigo 133, da Constituição Federal vigente, segundo a qual a imprescindibilidade do advogado é indiscutível. (CURIA, NICOLETTI et al., 2015, pág. 48).

O princípio da “*égalité d’arms*”, segundo o qual as partes devem ser assistidas por profissionais qualificados no ramo do Direito, a fim de que se evite o surgimento de profundas desigualdades e daí, nasçam injustiças, com o desamparo e desnível técnico, deveria ser, também, observado.

Nossa conclusão, salvo melhor entendimento, é que a recorrente ideia de que a arbitragem seria um método eficaz de resolução de conflitos, exatamente porque seria “imune” às tradicionais mazelas do Poder Judiciário, tais como a lentidão, altos custos e formalismo excessivo, parece-nos, todavia, não encontrar-se sintonizada com a realidade dos fatos.

O colendo Superior Tribunal de Justiça atualmente e o colendo Supremo Tribunal Federal, antigamente, enfrentam e enfrentou o problema do não acatamento das decisões arbitrais internacionais em nosso território, com resistência só vencida pela intervenção do Poder Judiciário ao executar tais “*decisum*”. (Vide ANEXO à este trabalho, com jurisprudência selecionada)

Por força das já citadas leis, é cada vez maior e indiscutível a presença da intervenção do Poder Judiciário no processo arbitral, significando que a vontade do legislador dirige-se rumo à tentativa de conferir eficácia à sentença arbitral, mormente quando enfrenta-se a recalcitrância ou a má-fé de uma das partes envolvidas, dispostas a não cumprir as disposições da sentença arbitral.

Para que tenhamos uma ideia sobre até onde pode chegar a resistência ao reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira, neste sentido,

fazemos referência à um julgamento histórico e emblemático de homologação de sentença arbitral estrangeira que tramitou pelo Supremo Tribunal Federal, onde observou-se a renitente e exponencial recalcitrância de uma das partes, exatamente a empresa brasileira executada, cuja ementa apresentamos como figura abaixo, bem como uma cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal encontra-se disponível neste trabalho como Anexo.

Conclui-se, desta forma, que a arbitragem constitui um método de grande importância para a resolução de conflitos internacionais privados, sem olvidarmos que a marcante presença do Poder Judiciário brasileiro, exponencialmente regulada pelas novas leis, **12.232, de 22 de dezembro de 2005 e a da recentíssima 13.129, de 26 de maio de 2015**, parece-nos absolutamente necessária a fim de proporcionar medidas coercitivas visando conferir eficácia às decisões arbitrais, grande objetivo igualmente almejado pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, a lição de Bedaque sobre a efetividade do processo é perfeita. Segundo ele (2007, p. 49), "processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.

Assim, ante o panorama dos novos instrumentos legais visando dar efetividade ao procedimento e às sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras e sua execução, no Brasil, temos uma nova ordem jurídica despontado, inclusive com a presença de um novo Código de Processo Civil, cujo resultado prático na solução das demandas arbitrais, ainda é, presentemente, uma incógnita, sendo nossa conclusão no sentido de reconhecer e constatar a busca incessante da doutrina, jurisprudência e legisladores no sentido de difundir a arbitragem como meio preferencial de solução de conflitos, a exemplo de inúmeras nações de todo o mundo, reavivando a cada dia, um dos mais apaixonantes, tradicionais e eficazes institutos jurídicos, cuja presença beira os três mil anos de civilização.

Finalmente, o pensamento de Salomão, parece-nos lapidar para compor esta conclusão:

As soluções extrajudiciais, em especial a arbitragem, representam o avanço do processo civilizatório da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes. Indiretamente, carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos. (SALOMÃO, 2014, p. 01)

Conclui-se, portanto, que as recentes disposições legais visando emprestar coercitividade e eficácia ao processo e sentenças arbitrais, quase todas dependentes do Poder Judiciário, e ainda a repercussão dessas disposições na fase de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, poderão agravar o chamado “soterramento” do Poder Judiciário e seus magistrados, pelo excesso da invencível carga de trabalho adicional, quadro referido por Carmona (2009, pág. 465), ainda em 2009.

Se esta conclusão tem procedência, caberá ao tempo a tarefa de revelar-nos.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. (Vol. 1).

BAPTISTA, Luiz Olavo. Prefácio. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos Autores da Argentina, Brasil Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem Comercial e Internacional*, São Paulo, Lex Editora, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.

BRAGHETTA, Adriana. Cláusula compromissória – Suficiência da cláusula cheia. Artigo. RT 800/137.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*, São Paulo, Atlas, 3ª. ed., 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CRUZ e TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de História do Processo Civil Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e NICOLETTI, Juliana e outros. *Vade mecum*. 13ª. ed. 2015. São Paulo. Saraiva.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Dicionário Jurídico*, São Paulo, Saraiva. s/d.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo e FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de processo civil*. São Paulo, Malheiros, 39ª. ed.

GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1993.

MARTINS, José Celso. Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho. São Paulo: Editora do Autor, 2005.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos Autores da Argentina, Brasil Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1991.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ANTUNES, Thiago Caversan. Homologação de sentença arbitral estrangeira. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18223/homologacao-de-sentenca-arbitral-estrangeira>. Acesso em 03.10.2015.

BOSCARDIN, Ivan Mercadante. Vantagens e desvantagens do instituto da arbitragem no brasil. 2015. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/36309/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em 03.10.2015.

CABRAL, Marcela Kfour. Arbitragem internacional. São Paulo, Migalhas. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI194367,51045-Arbitragem+internacional>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

COSTA, Alberto de Campos. 2013. Reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/toda-prova-reconhecimento-homologacao-decisoes-estrangeiras>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

GAMA, Ricardo Henrique Safini, CARRETEIRO, Mateus Aimoré e LIMA, Mariana de Araújo Mendes: São Paulo, Veirano Advogados, 2015. Client alert. Disponível em: http://www.veirano.com.br/por/contents/view/presidente_sanciona_alteracoes_a_lei_brasileira_de_arbitragem. Acesso em 29 de setembro de 2015.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3260>. Acesso em 02 de outubro de 2007.

OPORTO, Silvia Fazzinga e VASCONCELLOS, Fernando. 2010 Arbitragem comercial internacional. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira*. In: Revista de Informação Legislativa, ano 46 n. 184 out./dez. 2009, pp. 48-49. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp095950.pdf> Acesso em 04 de outubro de 2015.

QUEIROZ JUNIOR, Antonio Raimundo de Castro e NASCIMENTO, Eliane do Carmo. Arbitragem como forma de solução de conflitos: conceito e aplicabilidade. Disponível em <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/arbitragem-conflitos-aplicabilidade-536427162>. Acesso em 04.10.2015.

RODANTE, Marcello Vieira Machado. Arbitragem: Sentença arbitral nacional e estrangeira. 2013. São Paulo, Fiscosoft. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/627r/arbitragem-sentenca-arbitral-nacional-e-estrangeira-marcello-vieira-machado-rodante>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

SALOMÃO, Luiz Felipe. A atualização da lei de arbitragem. 2014. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211461,51045-A+atualizacao+da+lei+de+arbitragem>. Acesso em 03.10.2015.

SOUZA, Luiz Gustavo de Lacerda. O instituto da arbitragem no processo civil romano. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6288/o-instituto-da-arbitragem-no-processo-civil-romano>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

STRAUBE, Frederico Gustavo de Souza e. Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no brasil". 2014. São Paulo. Jus. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28735/reconhecimento-da-sentenca-arbitral-estrangeira-no-brasil>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

ANEXO

SEC 5847 / REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 01/12/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 17-12-1999 PP-00004 EMENT VOL-01976-02 PP-00236

Parte(s)

REQTE. : AIGLON DUBLIN LIMITED ("AIGLON")
 ADVDA. : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
 REQDA. : TEKA TECELAGEM KUENRICH S/A ("TEKA")
 ADVDOS. : HAROLDO PASBT E OUTROS

Ementa

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação (RISTF, artigo 217). 2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84). 3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81). 4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes. 5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Pedido de homologação deferido.

Decisão

Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que julgavam procedente a ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Falou, pela requerente, a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20-05-1999. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Plenário, 01-12-1999.

Indexação

IN0438 , SENTENÇA ESTRANGEIRA, REQUISITOS, PREENCHIMENTO, (STF), REGIMENTO INTERNO, CAUÇÃO, PREVISÃO, AUSÊNCIA, PROCESSO, NULIDADE, INOCORRÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, DEFERIMENTO.
 IN0507 , SENTENÇA ESTRANGEIRA, LAUDO ARBITRAL, NULIDADE, ALEGAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, CONTRATO, PREVISÃO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICAÇÃO.
 IN0507 , SENTENÇA ESTRANGEIRA, LAUDO ARBITRAL, TÍTULO EXECUTIVO, EQUIVALÊNCIA, LEI, DISPOSIÇÃO, DUPLA HOMOLOGAÇÃO, DESNECESSIDADE.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 INC-00035
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED LEI-003071 ANO-1916
 ART-00874 ART-00877 ART-01118 ART-01121
 ART-01123 ART-01124
 CC-1916 CÓDIGO CIVIL
 LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-00267 INC-00007 ART-00301 INC-00009
 ART-00520 ART-00639 ART-00641
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 LEG-FED RGI ANO-1980
 ART-00176 ART-00177 ART-00215 ART-00216
 ART-00217 ART-00218 ART-00219 ART-00220
 ART-00221 ART-00222 ART-00223 ART-00224
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
 FEDERAL
 LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
 ART-00002
 CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 LEG-FED LEI-009307 ANO-1996

ART-00004 PAR-00002 ART-00006 PAR-ÚNICO
ART-00007 PAR-00001 PAR-00007 ART-00031 ART-00032
ART-00035 ART-00038 ART-00039 ART-00041
ART-00042 INC-00004
LA-1996 LEI DE **ARBITRAGEM**

Observação

Acórdãos citados: SE 3407, SE 5206, MS 20505, RE 91835.

Número de páginas: (24).

Análise: (CTM). Revisão: (RCO/AAF).

Inclusão: 09/03/00, (MLR).

Alteração: 09/03/06, (SVF).

Alteração: 28/06/2010, (LCG).

Doutrina

OBRA: A **ARBITRAGEM** E O DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO

PÁGINA: 153

OBRA: **ARBITRAGEM** E PROCESSO, UM COMENTÁRIO À LEI 9307/96

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARMONA

PÁGINA: 103
